



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000641-41.2017.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR), é embargado JOAO LUIZ DE LIMA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.729

Embargos de declaração nº 1000641-41.2017.8.26.0562/50000

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: Joao Luiz de Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ICMS - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) – Acórdão readequado para julgar improcedente ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária - Pretensão de fixação da verba honorária por equidade, dado o valor irrisório da causa - Possibilidade – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra o v. Acórdão de fls. 189/192, que, em sede de readequação, julgou improcedente ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária, no que tange ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) e encargos setoriais.

Ao dar provimento ao recurso da FESP, o v. Aresto fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Embarga a Fazenda Pública, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo de aplicar-se o quanto disposto no artigo 85, §8º, do CPC, prevendo que os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, quando o valor da causa for ínfimo.

Instado o embargado a se manifestar, nos termos do § 2º, do art. 1.023, sobreveio manifestação pugnando pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração merecem acolhimento, devendo mesmo ser sanada a omissão apontada e serem arbitrados honorários advocatícios, em consonância com o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 8º.

De fato, a fixação da verba honorária no presente caso há de ser efetuada por equidade, à vista do pequeno valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Fixa-se a verba honorária devida à representação processual da Fazenda, portanto em R\$ 1.000,00, consideradas a natureza repetitiva da ação e a desnecessidade de prova pericial ou testemunhal.

Portanto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada e determinar a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em **R\$ 1.000,00**, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos.**

BANDEIRA LINS

Relator